SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002924-59.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Valter Leonardo

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter locado imóvel que especificou há vinte e dois anos, nele permanecendo por curto espaço de tempo.

Alegou ainda que recentemente tomou conhecimento de que a ré teria promovido a restrição de seu nome em decorrência de faturas emitidas pelo consumo de energia elétrica naquele imóvel em épocas com as quais não teria ligação alguma.

Almeja ao ressarcimento dos danos morais que

suportou.

Já a ré em contestação refutou a existência de falha na prestação dos serviços a seu cargo.

Assiste razão à ré.

Com efeito, extrai-se dos autos que o autor foi locatário do imóvel trazido à colação e que ao desocupá-lo – pouco importando há quanto tempo – não solicitou o desligamento da energia elétrica ou a alteração da titularidade da unidade consumidora.

Diante desse cenário, reputo que a ré não incorreu em ilicitude quando promoveu a restrição do autor, mas, ao contrário, agiu no exercício regular de seu direito porque não lhe era dado saber que ele deixara o imóvel.

Tocava a este fazer a comunicação pertinente e como isso não teve vez inexiste lastro para alicerçar a postulação lançada.

O Egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou diversas vezes nessa direção:

"FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Alteração de titularidade da instalação. Responsabilidade do consumidor. Inexistência de prova de requerimento para modificação do cadastro da unidade consumidora. Fornecedora age em exercício regular de direito ao promover a negativação do seu nome em razão de faturas vencidas e não adimplidas. Inteligência do art. 188, inciso I, do CC. Dano moral não caracterizado. Sentença reformada. Apelo provido." (Apelação nº 0208990-07.2011.8.26.0100, Rel. Des. GILSON MIRANDA, j. 06.10.15 - grifei).

"Energia elétrica. Prestação de serviços. Declaratória. Relação de consumo. É do consumidor o dever de pagar as faturas referentes ao fornecimento de energia elétrica. Consumidora que não se desincumbiu de seu ônus de solicitar o desligamento do fornecimento. Dano moral inexistente. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido." (Apelação nº0000718-32.2013.8.26.0037, Rel. Des. ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, j. 25.11.2013 - grifei).

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. <u>Se a autora era a locatária do imóvel, cabia a ela requerer a transferência da titularidade da unidade consumidora quando da desocupação, sendo incabível, portanto, o pedido de indenização por danos morais formulado nestes autos. Sentença mantida. Recurso improvido." (Apelação nº 0018543-11.2008.8.26.0248, Rel. Des. **FELIPE FERREIRA**, j. 28.07.2010 - grifei).</u>

Tal entendimento aplica-se com justeza à hipótese vertente, de modo que no particular não prospera a pretensão deduzida.

Todavia, o pleito formulado a fl. 08, item 3, há de vingar, seja como forma de regularizar a situação posta, seja porque não houve impugnação pelo interessado (fls. 99 e 105).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a proceder no prazo máximo de dez dias a mudança da titularidade da unidade consumidora tratada nos autos, substituindo o nome do autor pelo de MÁRCIO ELIANDRO OLEGÁRIO.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA